



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÕES CÍVEIS** nº 0112560-82.2012.815.2001

**ORIGEM** :8ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR** :Juiz convocado Miguel de Britto Lyra Filho substituindo o  
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE 01** :Serasa S/A

**ADVOGADO** :André Ferraz de Moura, OAB/PB 8850

**APELANTE 02** :Ricardo de Souza Cavalcanti

**ADVOGADO** :Gabriel Terceiro Neto B. De Albuquerque, OAB/PB 22.694

**APELADOS** :Os mesmos

**CONSTITUCIONAL – CIVIL** – Apelações Cíveis – Ação de indenização por danos morais – Inscrição em cadastro de inadimplentes – Envio de correspondência – Descumprimento do art. 43, § 2º do CDC – Ausência de prévia notificação – Dano moral configurado – “Quantum” indenizatório – Valor da condenação condizente com o dano provocado – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

- É formalidade legal exigida pelo CDC (art. 43, § 2º), e já sedimentada na jurisprudência pátria dos tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se proceder à prévia comunicação do devedor sobre o débito,

antes de inscrevê-lo na lista de maus pagadores.

– O montante da indenização por danos morais deve, pois, atender ao seu caráter dúplice: compensatório da dor do ofendido e punitivo do seu culpado. No entanto, não pode ser demasiadamente elevada, pois caracterizar-se-ia enriquecimento ilícito, nem significativamente baixa, que não consiga cobrir os prejuízos sofridos pela vítima.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação cível acima identificados,

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

## **RELATÓRIO**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **SERASA S/A** contra a sentença de fls. 105/111 que, nos autos da *ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela*, proposta pelo ora apelado, **RICARDO DE SOUZA CAVALCANTI**, julgou procedente o pedido formulado na exordial, condenando o promovido ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, à título de danos morais, em decorrência de negativização indevida de seu nome pela ausência de comunicação prévia.

Em suas razões (fls. 113/130), a parte recorrente busca a reforma da sentença, sob o argumento de ter realizado a comunicação prévia.

Por sua vez, o então autor **RICARDO DE SOUZA CAVALCANTI** também interpôs apelação em face da referida sentença (fls. 137/140), defendendo a majoração do quantum indenizatório arbitrado pela juíza “a quo”.

Contrarrazões às fls. 144/154.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fl. 165, pugnando pelo prosseguimento dos recursos apelatórios sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

### **VOTO**

“*In casu*”, verifica-se dos autos que o pedido formulado pela autora/apelante é lastreado em 01(uma) causa de pedir: a ausência de comunicação prévia da inclusão de seu nome na SERASA. E foi com arrimo nessa causa de pedir, a única existente na peça vestibular, que o douto juiz monocrático sentenciou o feito, julgando procedente o pedido formulado.

Com efeito, é por demais sabido ser direito do devedor a comunicação por escrito acerca do débito pendente e da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos, sendo tal a dicção do art. 43, § 2º do C.D.C., “*verbis*”:

*“Art. 43, § 2º, do CDC: “A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”.*

A propósito deste comando legal, é a lição do aplaudido Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

*“Ao se fazer qualquer registro a respeito do consumidor, seja em cadastro ou ficha, anotando dados pessoais ou de consumo, o consumidor deve ser devidamente notificado”.*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> *Comentários ao Código do Consumidor, Aide, 2ª ed., 1991, p. 50.*

Quadros de Carvalho Silva:

No mesmo tom, disserta Jorge Alberto

*“Também é dever da empresa que abrir o cadastro, ficha, registro dados pessoais e de consumo, comunicar o fato por escrito ao consumidor, não só de modo a possibilitar-lhe a exigência de imediata correção das inexatidões, mas também de molde a proporcionar-lhe a oportunidade de evitar o abalo de seu crédito, no mercado de consumo, purgando a mora o mais cedo possível”.*<sup>2</sup>

Discorrendo acerca da necessidade de controle dos arquivos de consumo, o paraibano ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIN, um dos destacados redatores do Código de Defesa do Consumidor, pontifica em brilhante ensinamento:

*“A sociedade de consumo tem quatro características: o ‘anonimato’ de seus autores, a complexidade de seus bens, o papel essencial do marketing e do crédito, e também a velocidade de suas transações.*

*Três desses traços da sociedade de consumo estão diretamente ligados aos arquivos de consumo. Tais entidades, a um só tempo, superam o anonimato do consumidor (o fornecedor não conhece, mas alguém está a par de sua vida), auxiliam na utilização do crédito (por receber informações de terceiros sobre o consumidor, a instituição financeira, mesmo sem conhecê-lo, lhe concede o crédito), e, por derradeiro, permitem que os negócios de consumo sejam feitos sem delongas (se o crédito é rápido, o consumidor pode aproveitar essa economia de tempo para adquirir outros produtos ou serviços de fornecedores diversos).*

*Conseqüentemente, os arquivos de consumo desempenham uma função positiva na sociedade de consumo. Mas, como toda a atividade humana, estão sujeitas a abusos, e, por isso, devem ser controlados. Como precisamente alerta a exposição de motivos da Fair Credit Reporting Act, conhecido como FCRA, e promulgado em 1.970 pelo Congresso Americano, como Título VI do Consumer Credit Protection Act, ‘os serviços*

---

<sup>2</sup> in Código de Defesa do Consumidor Anotado, Saraiva, 2001, p. 152.

*de proteção ao crédito vêm assumindo um papel vital no reunir e avaliar o crédito de consumidores e outras informações sobre estes'. E conclui: 'há uma necessidade de assegurar que esses serviços de proteção ao crédito exercitem suas graves responsabilidades com equidade, imparcialidade e respeito pelo direito à privacidade do consumidor'. É uma tarefa para o direito. E ele, aqui, tem uma função tripla: garantir a privacidade do consumidor, assim como a transparência e veracidade das informações arquivadas”.*<sup>3</sup>

Mais adiante, o mesmo autor preleciona:

**“O DIREITO A SER INFORMADO DA ABERTURA DE CADASTRO – O primeiro direito do consumidor, em sede de arquivos de consumo, é tomar conhecimento de que alguém começou a estocar informações a seu respeito, independentemente de sua solicitação ou mesmo aprovação. (sem grifos no original)**

*Em decorrência disso, o consumidor, sempre que não solicitar ele próprio a abertura do arquivo, tem direito a ser devidamente informado sobre este fato.*

*Assim ocorre para que ele possa exercer dois outros direito que se lhe asseguram: direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas”.*

em Direito do Consumidor:

E ainda arremata o consagrado especialista

*“Os arquivos de consumo podem ser abertos de três formas principais: por solicitação do próprio consumidor, por determinação da empresa interessada na realização do negócio de consumo e por decisão espontânea de um banco de dados.*

*(...)*

*Finalmente, o terceiro tipo de arquivo não se forma no interior do estabelecimento do fornecedor. Não é utilizado por ele com exclusividade. Ao contrário, está à*

---

<sup>3</sup> Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 4ª ed., Rio de Janeiro. Ed. Forense Universitária, 1.995, pp. 268-269.

*disposição de todos os fornecedores ou de certos fornecedores de um mesmo ramo. O titular do arquivo não contrata diretamente com o consumidor. Simplesmente coleta, armazena e atualiza informações sobre ele, passando-as a outros que, estes sim, fundam-se nelas para contratar ou não contratar com o consumidor. Para este caso - com até mais razão que para os outros - aplica-se o dever de levar ao consumidor a notícia sobre a abertura do arquivo.*

***A comunicação ao consumidor tem que ser 'por escrito'. Ou seja, não cumpre o ditame da lei um telefonema ou um recado oral. A forma escrita não exige maiores formalidades. Não se trata de 'intimação'. É uma simples carta, telex, telegrama ou mesmo fax. Sempre com demonstrativo de recebimento, como cautela para o arquivista". (sem grifos no original)***

Portanto, inexistindo prova de que o devedor foi cientificado da inclusão de seu nome na lista de inadimplentes da SERASA, torna-se patente a obrigação de indenizar. É esse o entendimento hodierno do STJ:

***“DIREITO DO CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC – FURTO DO CARTÃO DE CRÉDITO – DANO MORAL – PROVA – DESNECESSIDADE – COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR DE SUA INSCRIÇÃO – OBRIGATORIEDADE – LEI 8.078/90, ART. 43, § 2º. – DOUTRINA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – FIXAÇÃO – PRECEDENTES – RRECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

***Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro. II - De acordo com o artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, e com a doutrina, obrigatória é a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito, sendo, na ausência dessa comunicação, reparável o dano oriundo da inclusão indevida. III - É de todo recomendável, aliás que a comunicação seja realizada antes mesmo da inscrição do consumidor no cadastro de inadimplentes,***

*a fim de evitar possíveis erros, como o ocorrido no caso. Assim agindo, estará a empresa tomando as precauções para escapar de futura responsabilidade. IV - Não se caracteriza o dissídio quando os arestos em cotejo não se ajustam em diversidade de teses”.<sup>4</sup> (sem grifos no original)*

No mesmo tom, a 4ª Turma também entendeu que a inexistência de prévia comunicação acerca da inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes autoriza a concessão de danos morais. Veja-se:

*“Nos termos do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor é obrigatória a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito. A ausência dessa comunicação pode determinar a reparação do dano causado ao consumidor pela inscrição indevida”.<sup>5</sup>*

E:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR – SERASA – INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR – COMUNICAÇÃO PRÉVIA – NECESSIDADE – ART. 43, § 2º, CDC – DANO MORAL CARACTERIZADO – RECURSO PROVIDO – I - A inscrição do nome do devedor no cadastro do SERASA deve ser precedida da comunicação exigida no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. II - O interstício de mais de dois anos entre a inscrição do nome no SERASA e a posterior notificação judicial ao devedor, além de não ser razoável, não afasta o constrangimento que advém da inscrição, notadamente se esta for indevida, tornando cabível a indenização por dano moral”.<sup>6</sup>*

Não há dúvidas de que a prévia comunicação é medida estabelecida no CDC e instituída como forma de oportunizar ao devedor a ciência do débito que se está por incluir, para que possa provar o pagamento e/ou quitá-lo antes da negativação de seu nome.

---

<sup>4</sup> STJ – REsp.165.727 – DF – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJ 21.10.98.

<sup>5</sup> STJ – Resp 156.561 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJ 21.09.98

<sup>6</sup> STJ – RESP 373219 – RJ – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 12.08.2002

Aliás, é, inclusive, medida que protege a entidade que fará a inscrição de eventuais ações indenizatórias.

Portanto, a inscrição sem a prévia comunicação é ato que descumpre formalidade expressamente exigida pelo CDC.

Noutras palavras, 02 (dois) são os escopos da comunicação exigida pelo CDC: a) possibilitar ao devedor acesso às informações do débito, de quem foi a autorização para inscrição, retificação das informações e, ainda, a possibilidade de provar que já pagou ou pagar ainda em tempo, evitando a injusta negativação de seu nome; b) para a entidade que inscreve, evitar futuras responsabilidade por danos morais.

Sustentou a Serasa em suas razões que a *“as anotações objeto da lide foram disponibilizadas para consulta em datas posteriores, e somente depois da realização da prévia notificação”*.

Analisando os documentos acostados aos autos (fls. 68/76), observa-se que, de fato, não houve a comunicação prévia, uma vez que as três dívidas, nos valores de R\$ 1.545,88, R\$ 21.784,67 e R\$ 20.000,00, respectivamente, foram inscritas antes do dia da postagem.

A alegação da Serasa de que a anotação somente fora disponibilizada para consulta posteriormente, não prospera, uma vez que os documentos de fls. 117,119 e 121, onde consta informações da data disponível para consulta são documentos unilaterais produzidos apenas pela promovida.

Com efeito, houve a comunicação, mas a mesma não foi prévia.

Nesse contexto, pois, forçoso concluir não se ter cumprido, na espécie, o disposto no §2º do artigo 43 do [CDC](#), ou seja, não houve a prévia notificação do consumidor, a evidenciar a ilicitude do ato do cadastramento no rol de inadimplentes, do que emerge o dano moral (REsp 773871/RS, 4ª T/STJ, Rel. min. Cesar Asfor Rocha, j.17/11/2005), que se caracteriza *in re ipsa* (REsp 442051/RS, 3ªT/STJ, rel. min. Nancy Andrighi, j. 07/11/2002).

Nestas circunstâncias, tem-se por inexistente a comunicação prévia do devedor, sendo-lhe devida a concessão dos danos morais.

Finalmente, no que diz respeito ao “*quantum*” indenizatório, incumbe salientar que não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto.

A reparação do dano, arbitrado pelo douto juiz sentenciante, mostra-se proporcional e razoável para atingir as três finalidades da referida indenização, quais sejam, prevenir condutas futuras, punir o autor do ato lesivo e ressarcir a vítima, atentando-se para as condições sociais e financeiras das partes a fim de que não importe em enriquecimento sem causa.

Tem-se que o valor de R\$ 2.000,00 (três mil reais) mostra-se adequado, não implicando em enriquecimento sem causa para o apelado, tampouco em empobrecimento desmedido para a apelante, cumprindo, a contento, o caráter dúplice das indenizações de tal estirpe, servindo de compensação ao ofendido e desestímulo ao ofensor.

Por todo o exposto, analisando atentamente os autos, percebe-se que a sentença vergastada não deve ser reformada.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de abril de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz convocado***